



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058873-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante CARLOS AUGUSTO MARECOS e Paciente CACILDO BORGES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.029

Habeas Corpus

**NÃO CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO NA PARTE
REMANESCENTE**

Proc. nº 2058873-85.2025.8.26.0000

Relator(a): Desembargador RODRIGUES TORRES

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Carlos Augusto Marecos

Paciente: Cacildo Borges Barbosa

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz de Direito Luciano de Oliveira Silva

Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos

Autos originários: nº 0010480-58.2008.8.26.0066

Fase da persecução no juízo impetrado: execução da pena

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

Habeas Corpus. Prescrição da pretensão punitiva, expedição de guia de recolhimento antes da prisão e detração penal. Ordem parcialmente não conhecida e, na parte remanescente, denegada. I. Caso em Exame. 1. O impetrante alega prescrição da pretensão punitiva e constrangimento ilegal no condicionamento da expedição de guia de recolhimento ao cumprimento do mandado de prisão, além de pleitear detração penal pelo tempo de prisão preventiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a alegação de prescrição da pretensão punitiva; (ii) a possibilidade de conhecer a alegação de ilegalidade no condicionamento da expedição de guia de recolhimento condicionada à prisão e a reposto do direito à detração penal pelo tempo de prisão preventiva. III. Razões de Decidir 3. Não houve prescrição da pretensão punitiva, pois não transcorreu o prazo prescricional de 16 anos entre os marcos interruptivos. 4. A ordem relativa à expedição da guia de recolhimento, para análise do pedido de detração pelo juízo competente, antes da prisão não pode ser conhecida, pois já foi objeto de habeas corpus anteriores, sem apresentação de fatos novos. IV. Dispositivo 5. Ordem parcialmente conhecida e denegada, na parte conhecida. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e seguintes; CP, arts. 109, II, 112, I, 115, 117; Lei 11.343/06, arts. 33, caput, 35, caput, 40, V; Lei 7210/84, art. 105. Jurisprudência Citada: STF, HC 231488 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.11.2023.

Vistos para julgamento.

CARLOS AUGUSTO MARECOS (impetrante), em favor de **CACILDO BORGES BARBOSA** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus* contra ato da apontada autoridade coatora, **MMª. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, Dr. Luciano de Oliveira Silva**, que indeferiu **pedido de detração** do tempo de prisão preventiva.

O impetrante legando o seguinte: **(a)** houve prescrição da pretensão punitiva, segundo cálculo realizado por ferramenta oficial do CNJ, que deve ser reconhecida de ofício; a manutenção de um mandado de prisão em desfavor do paciente, após ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, configura detenção arbitrária; **(b)** condicionar a expedição da guia de recolhimento à prisão do paciente caracteriza constrangimento ilegal, pois impede que seja apreciado o pedido de detração da pena e, assim, a fixação de regime inicial menos gravoso, conforme preceituam o art. 42 do Código Penal e o art. 387, § 2º, do CPP; **(d)** o paciente tem direito à detração, porque permaneceu preso preventivamente por 1 ano e 6 meses que, somados ao período cumprido em outras unidades prisionais, perfazem um total de 4 anos, 2 meses e 16 dias de privação de liberdade (fls.1/6).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 4188/4190: observo que a detração do tempo de prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 42 do Código Penal, deve ser analisada pelo juízo das execuções penais, que é o competente para o cálculo da pena e da detração do período de prisão provisória, conforme previsto na Lei de Execução Penal. Diante disso, e considerando que este juízo não é o competente para apreciar o pedido de detração, nos termos da legislação vigente, INDEFIRO o pedido de detração formulado pelo requerente, com a orientação de que, caso assim deseje, deverá submeter sua solicitação ao juízo das execuções penais, nos termos da manifestação ministerial de fls. 4210. Intime-se.” (fls. 11).

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP.

A medida liminar foi indeferida (fls. 68/72).

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo não conhecimento deste *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls.83/88).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

A ordem não pode ser conhecida em parte e, na parte

remanescente, deve ser denegada.

O paciente foi condenado por infração ao art. 33, caput, c.c. art. 40, V e ao art. 35, todos da Lei 11.343/06, a 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1283 (mil, duzentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor unitário (fls. 3536).

Segundo consta da certidão expedida pela z. serventia nos autos originários, o trânsito em julgado da condenação para a acusação ocorreu em 23 de julho de 2013 (fls. 4159).

O mandado de prisão por condenação transitada em julgado foi expedido em 03 de outubro de 2024, com validade até 22 de julho de 2029 (fls. 12/14).

O impetrante, então, pleiteou, naqueles autos, a expedição da guia de recolhimento definitiva sem a necessidade do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente e a apreciação do pedido de detração.

O d. Juízo *a quo* indeferiu os pedidos do impetrante, razão pela qual foi impetrado o presente *Habeas Corpus*, no qual o impetrante pretende: (i) seja reconhecida a ilegalidade da manutenção da medida cautelar à luz da prescrição da pretensão punitiva; (ii) seja reconhecida a ilegalidade no indeferimento da expedição de Guia de Recolhimento, antes da prisão do acusado e que seja determinada sua expedição; (iii) seja determinado que o tempo de prisão já cumprido seja integralmente computado para fins de detração penal.

Sem razão, contudo.

Da inocorrência da prescrição

Em primeiro lugar, não houve prescrição da pretensão punitiva.

O paciente foi denunciado pela prática dos delitos de tráfico e de associação, tipificados nos artigos 35, *caput* e 33, *caput*, ambos, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do CP (fls.1/19). A denúncia foi aditada para incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V daquela Lei, porquanto evidenciado o tráfico entre Estados da Federação (fls. 1866/1869 dos autos nº 0010480-58.2008.8.26.0066)

Segundo consta dos autos nº 0010480-58.2008.8.26.0066, os crimes foram cometidos em 10/09/2008 e 11/09/2008, a denúncia foi recebida em 28/07/2009 (fls. 1358/1362) e aditada em 14/04/2010 (1866/1870). O aditamento foi recebido em 26/05/2010 (fls. 1892/1893). A sentença condenatória foi prolatada em 12/05/2013. Houve interposição de recursos contra a r. sentença e ocorreu o trânsito em julgado da condenação para a

acusação em **23/07/2013**. O paciente ainda não deu início ao cumprimento da pena.

Consta do termo de qualificação e interrogatório a informação de que o paciente nasceu em 30/01/1984, assim, na data dos fatos o paciente não contava menos de 21 anos de idade, tampouco contava 70 na data da prolação da sentença. Não se pode aplicar, pois, a redução prevista no art. 115 do CP (fls. 20 dos autos nº 0010480-58.2008.8.26.0066).

Como se vê, tendo em vista que o paciente foi condenado a 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1283 (mil, duzentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor unitário, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de 16 anos (art. 109, II, do CP) entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do CP.

Ademais, também não está configurada a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, II c.c. art. 112, I do CP.

Da expedição da guia

Em segundo lugar, a ordem relativa aos pedidos de expedição da guia de recolhimento antes de cumprido o mandado de prisão, para que seja apreciado o pleito de detração, **não pode ser conhecida**.

É que a questão relativa à análise de tais pretensões deduzidas foi, por três vezes, objeto de *habeas corpus*, cujo fundamento e pedido são idênticos ao do presente *writ*.

Com efeito, o pedido formulado em favor do mesmo paciente, conforme se extrai dos Habeas Corpus de nº 2304101-75.2020.8.26.0000, 2056959-88.2022.8.26.0000 e 2055122-27.2024.8.26.0000, por meio dos quais também se pleiteou o “encaminhamento prévio da guia de execução ao Juízo competente, a fim de que este possa reconhecer a detração pelo tempo de prisão provisória (...)” (fl. 12 dos autos nº 2304101-75.2020.8.26.0000, fls. 20 dos autos nº 2056959-88.2022.8.26.0000 e fls. 16 dos autos nº 2055122-27.2024.8.26.0000).

Esta Câmara, em votação unânime, denegou a ordem no Habeas Corpus nº 2304101-75.2020.8.26.0000, sob os seguintes fundamentos: “(...)Assim, nesta oportunidade, já com a decisão efetivamente tomada pelo Juízo competente, observamos sua correção e utilizamos suas palavras como razão de decidir, pois “nos termos do art. 105, da Lei 7210/84: “Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”. Ainda, segundo a lição de Guilherme de Souza Nucci “o início formal da execução da pena dá-se, segundo o art. 105, desta Lei, com a expedição de guia de recolhimento. Esta, por seu turno, somente será emitida quando o réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, vier a ser preso ou já se encontra detido” (cf. Leis Penais e

Processuais Penais Comentadas, 5ª Edição, RT, 2010, pág. 540). Desse modo, não há que se falar em recolhimento do mandado de prisão já expedido ou em expedição da guia de execução sem a efetiva prisão do sentenciado, uma vez que condenado à pena de 08 (oito) anos e 10(dez) meses em regime inicial fechado. Sob esse mesmo aspecto mostra-se inviável a análise de eventual cabimento de benefícios relativos à execução penal, sem que a ela se dê início. Por fim, a despeito de entendimentos diversos, não se verifica a possibilidade de deliberação acerca de outros autos, bem como o aproveitamento de tempo de prisão ocorrido em processo onde sobreveio absolvição” (cf. fl. 229). (...) Portanto, não obstante o denodo do Ilustre Impetrante, a pretensão deduzida na inicial, sob qualquer ótica, fica rejeitada.” (fls. 245/246, do HC n.º 2304101-75.2020.8.26.0000).

O julgamento do HC n.º 2056959-88.2022.8.26.0000, teve a seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS. Pedido de recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, para que seja emitida, previamente, guia de recolhimento, com análise do pedido de detração. Não conhecimento. Matéria já analisada por este Tribunal em habeas corpus impetrado anteriormente pela mesma parte. Ausência de fatos novos. Impossibilidade de conhecimento do writ contra ato próprio. Competência constitucional do C. Superior Tribunal de Justiça. Impetração não conhecida.” (Habeas Corpus Criminal 2056959-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2022; Data de Registro: 26/03/2022)

Finalmente, o HC n.º 2055122-27.2024.8.26.0000, não foi conhecido, sob os seguintes fundamentos:

“HABEAS CORPUS. Pedido de recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, para que seja emitida, previamente, guia de recolhimento, com análise do pedido de detração. Não conhecimento. Matéria já analisada por este Tribunal, por duas vezes, em habeas corpus impetrados anteriormente em favor do mesmo paciente. Ausência de fatos novos. Impossibilidade de conhecimento do writ contra ato próprio. Competência constitucional do C. Superior Tribunal de Justiça. Impetração não conhecida.” (Habeas Corpus Criminal 2055122-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/03/2024; Data de Registro: 09/03/2024)

Ademais, na presente impetração, o impetrante não apresenta novos argumentos ou qualquer fato superveniente às anteriores impetrações, o que configura a duplicidade do *mandamus* e impede seu conhecimento.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DUPLICIDADE DE AÇÕES.

1. O pedido veiculado neste habeas corpus é mera repetição do pedido formulado em impetração anterior, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (HC 231488 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-12-2023 PUBLIC 13-12-2023)

Dessa forma, a ordem não pode ser conhecida em parte e, na parte conhecida, ausente o constrangimento ilegal noticiado, de rigor a denegação da ordem, sem prejuízo de que, em face do surgimento de novos elementos, a questão seja novamente reapreciada por este Tribunal.

ISSO POSTO, nos termos deste voto, não conheço este habeas corpus em parte, ou seja, com relação à alegação relativa ao indeferimento da expedição da guia de recolhimento, e, na parte conhecida, ou seja, com relação à alegação de extinção da punibilidade em face da prescrição, **DENEGO** a ordem.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator